

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.369, DE 2002

(Apensos: PLs nºs 1.124/2003, 1.576/2003, 1.582/2003, 2.561/2003, 3.896/2004, 7.157/2006, 3.992/2008, 7.253/2010, 2.089/2011, 4.128/2012, 7.547/2014, 8.165/14, 154/15, 3.742/15, 3.889/15, 4.200/15, 4.222/15, 5.626/16 e 6.689/16)

Altera os arts. 61 e 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a proposição em epígrafe, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, nos termos de projeto de lei apresentado pelo Deputado FEU ROSA, relator da matéria naquele Órgão Colegiado, que acolheu a Sugestão encaminhada pelo Conselho Administrativo Municipal de Grupiara - MG.

A proposição em epígrafe altera o § 2º e acrescenta o § 2º-A ao art. 61, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, com o objetivo de determinar que a alteração dos limites de velocidade se faça com base em critérios técnicos definidos pelo CONTRAN, devendo, para tanto, ser dada ampla publicidade sobre a referida alteração. Busca, também, alterar a redação do § 1º e acrescentar o § 2º-A ao art. 285 do mesmo diploma legal, basicamente para conferir efeito suspensivo ao recurso contra a penalidade imposta e exigir a motivação no seu julgamento.

Foram apensados à proposição principal os seguintes projetos de lei:

- **PL nº 1.124/2003**, de autoria do Deputado RICARDO IZAR, o qual altera a redação do § 1º do art. 285 do Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo o efeito suspensivo nos recursos contra as penalidades lavradas pela autoridade de trânsito;
- **PL nº 1.576/2003**, de autoria do Deputado RONALDO DIMAS, o qual pretende alterar os arts. 285 e 288 do mesmo Código, com o propósito de estabelecer prazo para o julgamento do recurso, cuja inobservância levará ao cancelamento da infração, caso o recurso tenha sido interposto com base no art. 285. Na hipótese prevista no art. 288, a inobservância do prazo levará ao provimento automático do recurso. No primeiro caso, trata-se do recurso dirigido à Jari (Junta Administrativa de Recurso de Infração); no segundo, do recurso interposto contra a decisão dessa instância;
- **PL nº 1.582/2003**, de autoria do Deputado GERALDO THADEU, o qual tem por escopo acrescentar parágrafo ao art. 285 do Código de Trânsito Brasileiro, definindo o prazo de 120 dias para o julgamento do recurso, sob pena de arquivamento do auto de infração e declaração da insubsistência de seu registro;
- **PL nº 2.561/2003**, de autoria do Deputado SANDRO MABEL, o qual modifica o § 3º do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro, dispondo que a notificação da autuação e a cobrança da multa devem ser encaminhadas em datas diferentes. A cobrança da multa seria encaminhada trinta dias após a autuação;
- **PL nº 3.992/2008**, de autoria da Deputada REBECCA GARCIA, o qual “acrescenta parágrafo ao art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a redução da velocidade limite em uma via”.

Em regime de tramitação prioritária, pelo fato de a autoria ser formalmente reconhecida em favor da Comissão de Legislação Participativa (art. 151, II, “a”, do Regimento Interno), as proposições foram distribuídas, em primeiro lugar, à Comissão de Viação e Transportes, onde obtiveram parecer favorável, na forma de substitutivo.

Posteriormente, foram também apensados os seguintes projetos de lei:

- **PL nº 3.896/2004**, de autoria do Deputado GERALDO THADEU, que acresce ao art. 285 da Lei nº 9.503, de 1997, o § 4º, garantindo efeito suspensivo, até o resultado final do inquérito policial, no caso de recurso interposto com base na existência de dois veículos com a mesma placa identificadora;
- **PL nº 7.157/2006**, de autoria do Deputado ARY KARA, que “modifica o art. 285 da Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o recurso contra imposição de penalidade”;
- **PL nº 7.253/2010**, de autoria do Deputado SANDRO MABEL, que também introduz modificações na Lei nº 9.503, de 1997;
- **PL nº 2.089/2011**, de autoria do Deputado MARCOS MONTES, que altera a redação do § 1º do art. 285 do Código de Trânsito Brasileiro, para dar efeito suspensivo ao recurso que trata o dispositivo; e
- **PL nº 4.128/2012**, de autoria do Deputado ANTONIO BULHÕES, constituindo proposição autônoma, dispondo sobre a obrigatoriedade da instalação de placas especiais de advertência em vias e estradas equipadas com medidores de velocidade fixos ou móveis quando houver alteração do limite de velocidade em trechos inferiores a quinhentos metros.
- **PL nº 7.547/2014**, de autoria do Deputado JOVAIR ARANTES, que acrescenta art. 61-A, para estabelecer a obrigatoriedade de afixação de placa indicativa, em rodovias federais, de velocidade máxima permitida a cem metros de distância antes de aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico medidor, controlador ou redutor de velocidade.

Mais recentemente foram ainda apensados os seguintes projetos de lei:

- **PL nº 8.165/2014**, de autoria do Deputado HUGO MOTTA, que altera a redação dos arts. 285 e 288 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre recurso contra infração;

- **PL nº 154/2015**, de autoria do Deputado ANTÔNIO BULHÕES, que altera o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a instalação de placas de velocidade máxima;
- **PL nº 3.742/2015**, de autoria do Deputado VINICIUS CARVALHO, que altera o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre consultas à comunidade sobre a alteração dos limites de velocidade;
- **PL nº 3.889/2015**, de autoria do Deputado JOSÉ AIRTON CIRILLO, que altera o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a sinalização de equipamentos de fiscalização eletrônica de veículos;
- **PL nº 4.200/2015**, de autoria do Deputado MARCELO BELINATI, que altera o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a instalação de placas indicando mudança de velocidade de via nas pistas múltiplas;
- **PL nº 4.222/2015**, de autoria do Deputado MARCELO BELINATI, que altera o Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer velocidade mínima nas rodovias;
- **PL nº 5.626/2016**, de autoria do Deputado ROBERTO DE LUCENA, que altera o Código de Trânsito Brasileiro para dispor acerca da sinalização dos aparelhos de fiscalização medidores de velocidade;
- **PL nº 6.689/2016**, de autoria do Deputado ALEXANDRE LEITE, que altera o Código de Trânsito para dispor sobre a sinalização de indicação de fiscalização de trânsito, a entrega de notificação de penalidade por remessa postal com aviso de recebimento e a inversão do ônus da prova em sanções aplicadas apesar de sinalização ineficiente ou incorreta.

Compete a esta Comissão o exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição principal e das que lhe foram apensadas. Anexado aos autos encontra-se parecer do colega Deputado HUGO LEAL (2014), que não foi apreciado por este Órgão Técnico.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sob o prisma da constitucionalidade, nada temos a objetar em relação às proposições em comento, uma vez que a competência para legislar sobre trânsito é privativa da União (art. 22, XI, CF), sendo o Congresso Nacional a instância própria para a sua análise (art. 48, CF); admitindo-se a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF).

Os projetos de lei em análise buscam aperfeiçoar a sistemática da imposição de multas e seu processamento, o efeito suspensivo do recurso interposto contra as penalidades e a perda de eficácia destas quando o órgão administrativo a quem compete o julgamento não oferece uma satisfação em prazo tolerável. Enfim, pretendem corrigir, em prol dos cidadãos, uma série de desvios na legislação.

A juridicidade, por consequência, se encontra respeitada, pois não há afronta aos princípios e regras que informam o nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, as proposições têm em vista, entre outros objetivos, atender ao princípio da razoabilidade no setor de trânsito, de forma a minorar a possibilidade de abusos por parte da autoridade competente.

A técnica legislativa e a redação empregadas nas proposições em apreço observam os parâmetros estabelecidos na legislação pertinente – LC nº 95/1998. Deve-se, porém, proceder a pequenos ajustes – também de redação – no projeto principal, no substitutivo a ele ofertado pela Comissão de Viação e Transportes e em outros projetos apensados.

Há que se modificar a ementa do **PL nº 2.561/2003**, uma vez que ali não está citado o art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro, objeto de modificações introduzidas por essa proposição.

Na oportunidade própria, outrossim, deverá ser feita a adaptação do **PL nº 154/15** aos preceitos da LC nº 95/98, apondo-se a rubrica “(NR)” ao final do artigo a ser acrescentado ao Código de Trânsito Brasileiro.

No **PL nº 4.200/2015** há lapso de redação no seu art. 1º. Oferecemos-lhe emenda modificativa.

No **PL nº 4.222/2015**, o artigo do Código de Trânsito Brasileiro a ser alterado pelo seu art. 1º deverá ser adaptado aos preceitos da LC nº 95/1998 na oportunidade própria, substituindo-se a velocidade expressa em número pela sua expressão por extenso.

O **PL nº 5.626/2016** apresenta diversos problemas de técnica legislativa e de redação – e, por isso, optamos por oferecer-lhe substitutivo.

Finalmente, o **PL nº 6.689/2016** tem vício de constitucionalidade no art. 5º, pois é fixado prazo para que órgãos de outro Poder tomem providências, o que ofende o princípio da Separação dos poderes. Do ponto de vista da técnica legislativa e da redação, o projeto tem vários problemas. Optamos então por oferecer um substitutivo ao projeto.

Em tais condições, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **PL nº 7.369/2002**, principal, na forma das emendas que apresentamos, e do **substitutivo a ele oferecido pela Comissão de Viação e Transportes**, na forma das subemendas ora apresentadas.

Votamos, ainda, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs **1.124/2003**, com a emenda apresentada; **1.576/2003**; **1.582/2003**, com as emendas oferecidas; **2.561/2003**, com a emenda apresentada; **3.896/2004**; **7.157/2006**; **3.992/2008**; **7.253/2010**; **2.089/2011**, com a emenda oferecida; **4.128/2012**; **7.547/2014**; **8.165/14**; **154/15**; **3.742/15**; **3.889/15**; **4.200/15**, com a emenda apresentada; **4.222/15**; **5.626/16**, nos termos do substitutivo em anexo; e, finalmente, **6.689/16**, nos termos do substitutivo em anexo, todos apensos.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.369, DE 2002

(Apensos: PLs nºs 1.124/2003, 1.576/2003, 1.582/2003, 2.561/2003, 3.896/2004, 7.157/2006, 3.992/2008, 7.253/2010, 2.089/2011, 4.128/2012, 7.547/2014, 8.165/14, 154/15, 3.742/15, 3.889/15, 4.200/15, 4.222/15, 5.626/16 e 6.689/16)

Altera os arts. 61 e 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

EMENDA Nº 1

No art. 1º do Projeto de Lei nº 7.369/2002, suprimam-se as rubricas “(NR)” e “(AC)” apostas, respectivamente, ao final do § 2º e do § 2º-A do alterado art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.369, DE 2002**

(Apensos: PLs nºs 1.124/2003, 1.576/2003, 1.582/2003, 2.561/2003, 3.896/2004, 7.157/2006, 3.992/2008, 7.253/2010, 2.089/2011, 4.128/2012, 7.547/2014, 8.165/14, 154/15, 3.742/15, 3.889/15, 4.200/15, 4.222/15, 5.626/16 e 6.689/16)

Altera os arts. 61 e 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

EMENDA Nº 2

No art. 1º do Projeto de Lei nº 7.369/2002, renumere-se o “§ 2º-A” para “§ 3º” e substitua-se a expressão “parágrafo anterior” por “§ 2º”, acrescentando-se a rubrica “(NR)”, ao final do dispositivo alterado.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.369, DE 2002

(Apenso: PLs nºs 1.124/2003, 1.576/2003, 1.582/2003, 2.561/2003, 3.896/2004, 7.157/2006, 3.992/2008, 7.253/2010, 2.089/2011, 4.128/2012, 7.547/2014, 8.165/14, 154/15, 3.742/15, 3.889/15, 4.200/15, 4.222/15, 5.626/16 e 6.689/16)

Altera os arts. 61 e 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

EMENDA Nº 3

Suprimam-se as rubricas “(NR)” e “(AC)” apostas, respectivamente, ao final do § 1º e do § 2º-A do art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, modificado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 7.369/2002.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.369, DE 2002**

(Apenso: PLs nºs 1.124/2003, 1.576/2003, 1.582/2003, 2.561/2003, 3.896/2004, 7.157/2006, 3.992/2008, 7.253/2010, 2.089/2011, 4.128/2012, 7.547/2014, 8.165/14, 154/15, 3.742/15, 3.889/15, 4.200/15, 4.222/15, 5.626/16 e 6.689/16)

Altera os arts. 61 e 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

EMENDA Nº 4

No art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 7.369/2002, onde se lê “§ 3º Revogado”, leia-se “§ 3º (Revogado) (NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.369, DE 2002

(Apenso: PLs nºs 1.124/2003, 1.576/2003, 1.582/2003, 2.561/2003, 3.896/2004, 7.157/2006, 3.992/2008, 7.253/2010, 2.089/2011, 4.128/2012, 7.547/2014, 8.165/14, 154/15, 3.742/15, 3.889/15, 4.200/15, 4.222/15, 5.626/16 e 6.689/16)

Altera os arts. 61 e 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

EMENDA Nº 5

Insira-se o seguinte art. 3º no Projeto de Lei nº 7.369/2002, renumerando-se o atual como art. 4º:

Art. 3º Revogue-se o § 3º do art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.124, DE 2003**

(Apensado ao PL nº 7.369/2002)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o recurso a penalidade de trânsito.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

EMENDA Nº 1

No art. 2º do Projeto de Lei nº 1.124/2003, acrescente-se ao alterado art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a expressão “§ 3º (Revogado)”, seguida da rubrica “(NR)”, excluindo-se esta do final do § 1º do mesmo artigo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.582, DE 2003**

(Apensado ao PL nº 7.369/2002)

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, acrescentando prazo para julgamento dos recursos interposto contra notificação de auto de infração.

Autor: Deputado GERALDO THADEU

EMENDA Nº 1

Inclua-se o seguinte artigo inaugural ao Projeto de Lei nº 1.582, de 2003:

“Art. 1º Esta lei altera o art. 285 do Código de Trânsito Brasileiro Lei, acrescentando parágrafo sobre prazo de julgamento de recursos interpostos contra notificação de auto de infração.”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.582, DE 2003**

(Apensado ao PL nº 7.369/2002)

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, acrescentando prazo para julgamento dos recursos interposto contra notificação de auto de infração.

Autor: Deputado GERALDO THADEU

EMENDA Nº 2

Onde se lê: “Acrescente-se ao artigo 285, da lei 9.503 de 2003, o seguinte parágrafo”, leia-se:

“Art. 2º Acrescente-se ao art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o seguinte § 4º:”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.582, DE 2003**

(Apensado ao PL nº 7.369/2002)

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, acrescentando prazo para julgamento dos recursos interposto contra notificação de auto de infração.

Autor: Deputado GERALDO THADEU

EMENDA Nº 3

Aponha-se a rubrica “(NR)” ao final do § 4º do art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, acrescido pelo Projeto de Lei nº 1.582, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.561, DE 2003**

(Apensado ao PL nº 7.369/2002)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade e a penalização de atos praticados na direção do veículo.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.561/2003 a seguinte redação:

"Altera o art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre a responsabilidade e a penalização de atos praticados na direção do veículo."

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.089, DE 2011**

(Apensado ao PL nº 7.369/2002)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autor: Deputado MARCOS MONTES

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.089/2011, a seguinte redação:

“Art. 285.....

.....

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
AO PROJETO DE LEI Nº 7.369, DE 2002**

(Apenso: PLs nºs 1.124/2003, 1.576/2003, 1.582/2003,
2.561/2003, 3.896/2004, 7.157/2006, 3.992/2008, 7.253/2010,
2.089/2011, 4.128/2012, 7.547/2014, 8.165/14, 154/15, 3.742/15, 3.889/15,
4.200/15, 4.222/15, 5.626/16 e 6.689/16)

Altera os arts. 61, 285 e 288 da Lei nº
9.503, de 23 de setembro de 1997, que
“Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

SUBEMENDA Nº 1

No art. 1º do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes
ao Projeto de Lei nº 7.369/2002, suprimam-se as rubricas “(NR)” e “(AC)”
apostas, respectivamente, ao final do § 2º e do § 2º-A do alterado art. 61 da Lei
nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
AO PROJETO DE LEI Nº 7.369, DE 2002**

(Aposos:PLs nºs 1.124/2003, 1.576/2003, 1.582/2003,
2.561/2003, 3.896/2004, 7.157/2006, 3.992/2008, 7.253/2010,
2.089/2011, 4.128/2012, 7.547/2014, 8.165/14, 154/15, 3.742/15, 3.889/15,
4.200/15, 4.222/15, 5.626/16 e 6.689/16)

Altera os arts. 61, 285 e 288 da Lei nº
9.503, de 23 de setembro de 1997, que
“Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

SUBEMENDA Nº 2

No art. 1º do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes
ao Projeto de Lei nº 7.369/2002, que altera o art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de
setembro de 1997, renumere-se o “§ 2º-A” para “§ 3º” e substitua-se a
expressão “parágrafo anterior” por “§ 2º”, acrescentando-se a rubrica “(NR)” ao
final do dispositivo alterado.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
AO PROJETO DE LEI Nº 7.369, DE 2002**

(Apenso: PLs nºs 1.124/2003, 1.576/2003, 1.582/2003, 2.561/2003, 3.896/2004, 7.157/2006, 3.992/2008, 7.253/2010, 2.089/2011, 4.128/2012, 7.547/2014, 8.165/14, 154/15, 3.742/15, 3.889/15, 4.200/15, 4.222/15, 5.626/16 e 6.689/16)

Altera os arts. 61, 285 e 288 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

SUBEMENDA Nº 3

Suprimam-se as rubricas “(NR)” e “(AC)” apostas no art. 285 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, modificado pelo art. 2º do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes ao Projeto de Lei nº 7.369, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
AO PROJETO DE LEI Nº 7.369, DE 2002**

(Apenso: PLs nºs 1.124/2003, 1.576/2003, 1.582/2003, 2.561/2003, 3.896/2004, 7.157/2006, 3.992/2008, 7.253/2010, 2.089/2011, 4.128/2012, 7.547/2014, 8.165/14, 154/15, 3.742/15, 3.889/15, 4.200/15, 4.222/15, 5.626/16 e 6.689/16)

Altera os arts. 61, 285 e 288 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro.”

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

SUBEMENDA Nº 4

No art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, modificado pelo art. 2º do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes ao Projeto de Lei nº 7.369/2002, onde se lê: “§ 3º Revogado”, leia-se: “§ 3º (Revogado) (NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
AO PROJETO DE LEI Nº 7.369, DE 2002**

(Apenso: PLs nºs 1.124/2003, 1.576/2003, 1.582/2003, 2.561/2003, 3.896/2004, 7.157/2006, 3.992/2008, 7.253/2010, 2.089/2011, 4.128/2012, 7.547/2014, 8.165/14, 154/15, 3.742/15, 3.889/15, 4.200/15, 4.222/15, 5.626/16 e 6.689/16)

Altera os arts. 61, 285 e 288 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

SUBEMENDA Nº 5

No art. 288 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterado pelo art. 3º do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes ao Projeto de Lei nº 7.369/2002, renumere-se o “§ 2º”, atualmente revogado, por “§ 3º”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
AO PROJETO DE LEI Nº 7.369, DE 2002**

(Apensos: PLs nºs 1.124/2003, 1.576/2003, 1.582/2003, 2.561/2003, 3.896/2004, 7.157/2006, 3.992/2008, 7.253/2010, 2.089/2011, 4.128/2012, 7.547/2014, 8.165/14, 154/15, 3.742/15, 3.889/15, 4.200/15, 4.222/15, 5.626/16 e 6.689/16)

Altera os arts. 61, 285 e 288 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

SUBEMENDA Nº 6

Insira-se o seguinte art. 4º ao Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes ao Projeto de Lei nº 7.369/2002, renumerando-se o seguinte:

Art. 4º Revogue-se o § 3º do art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI
Nº 5.626, DE 2016**

(Apensado ao PL nº 7.369/02)

Altera os artigos 61 e 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, acerca da sinalização dos aparelhos de fiscalização medidores de velocidade e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 61 Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 61

.....

§ 3º É obrigação do órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via sinalizar, por meio de placas modelo R-19, a velocidade máxima permitida da via, a uma distância de quinhentos metros dos aparelhos de fiscalização medidores de velocidade com equipamentos eletrônicos fixos, estáticos ou portáteis.

§ 4º É obrigação do órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via sinalizar, por meio de placas modelo R-19, a uma distância de duzentos metros, advertência quanto à existência de aparelhos de fiscalização medidores de velocidade com equipamentos eletrônicos fixos, estáticos ou portáteis.

§ 5º Nos casos em que exista algum tipo de equipamento eletrônico medidor de velocidade fixo, estático ou portátil, instalado anteriormente à vigência desta lei e quando não haja a sinalização de que trata este artigo, o ato infracional será considerado nulo e não produzirá seus efeitos.

§ 6º Fica proibida a utilização de aparelhos de fiscalização medidores de velocidade com equipamentos eletrônicos móveis, que são os medidores de velocidade instalados em veículos em movimento, procedendo a medição ao longo da via.

§ 7º Fica proibida a oscilação de velocidade máxima permitida, ressalvadas as circunstâncias legais e geográficas previstas em lei. (NR)”

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, campanhas publicitárias de educação de trânsito, ampliação, duplicação e recapeamento de vias públicas.

.....

§ 2º As rodovias e estradas públicas, sob regime de concessão a empresas privadas, e onde houver a cobrança de pedágios, em hipótese alguma poderão se beneficiar das hipóteses de aplicação de receitas de que tratam este artigo. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2017.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.200, DE 2015**

(Apensado ao PL nº 7.369/02)

Acrescenta os parágrafos 3º e 4º no art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer a obrigatoriedade de placas que indiquem mudança de velocidade da via, nos dois lados da pista, nas pistas múltiplas, com canteiro central.

Autor: Deputado MARCELO BELINATI

EMENDA Nº 1

No art. 1º do Projeto de Lei nº 4.200/2015, substitua-se a expressão “art. 62” por “art. 61”.

Sala da Comissão, de de 2017.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 6.689, DE 2016**

(Apensado ao PL nº 7.369/02)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização de indicação de fiscalização de trânsito, a entrega de notificação de penalidade por remessa postal com aviso de recebimento e a inversão do ônus da prova em sanções aplicadas apesar de sinalização ineficiente ou incorreta.

Autor: Deputado ALEXANDRE LEITE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização de indicação da presença de aparelho ou equipamento de fiscalização de trânsito, a entrega de notificação de penalidade por remessa postal com aviso de recebimento e a inversão do ônus da prova em sanções aplicadas apesar de sinalização ineficiente ou incorreta.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 89-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“Art. 89-A. A presença, ao longo da via, de aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico medidor de velocidade, fixo ou móvel, deve ser indicada por sinalização vertical, na forma regulamentada pelo órgão competente.

§ 1º Placas sinalizadoras deverão informar, a cada quinhentos metros, a aproximação gradativa da posição do aparelho tecnológico medidor de velocidade.

§ 2º A sinalização vertical a que se refere o **caput** deve estar associada com a placa de regulamentação de velocidade máxima permitida para a via, podendo ser reforçada por sinalização horizontal. (NR)”

Art. 3º O *caput* do art. 90 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta, salvo se o órgão responsável pela autuação conseguir provar a culpa do infrator.

.....(NR)”

Art. 4º O art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 282.....

.....

§ 6º A entrega de notificação de infração de trânsito por remessa postal deverá ser feita mediante aviso de recebimento (A.R.), devidamente datado, que só terá validade mediante a assinatura do destinatário, a quem será entregue contra recibo assinado pelo notificante. (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2017.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator